



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Araguatins
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1287/2021

Araguatins – TO, 02 de julho de 2021.

Prefeitura Municipal de Araguatins
Publicado no Placar e no site oficial
www.araguatins.to.gov.br

Em: 07/07/2021


Wendel Silva Miranda
Secretário de Adm. e Finanças
Decreto 001/2021
D.I.: CRC - TO 004284/O-1

Dispõe sobre Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Município de Araguatins – TO, decorrentes de Decisões Judiciais transitadas em julgado, nos termos do Art.100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º Ficam definidos no âmbito do Município de Araguatins e suas autarquias, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

§ 1º Compete à Procuradoria-Geral do Município fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Direta do Município de Araguatins, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.





**Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Araguatins
Gabinete do Prefeito**

§ 2º Os idosos com idade superior a sessenta anos, os aposentados por invalidez e os portadores de doenças graves terão preferência no recebimento dessas obrigações.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A opção exercida pelo credor para receber os créditos na forma do *caput* deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 5º O Município de Araguatins poderá transacionar com o credor, se o mesmo for o devedor da Fazenda Pública Municipal, podendo, nesse caso, haver compensação de débitos.

Art. 6º Ato conjunto da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os procedimentos administrativos para o cumprimento das Requisições de Pequeno Valor expedidas contra o Município de Araguatins.

Art. 7º Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.



**Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Araguatins
Gabinete do Prefeito**

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em curso, ressalvados as hipóteses de execuções pendentes e não impugnadas pelo Município de Araguatins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, 02 de julho de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.



AQUILES PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal



WENDELL SILVA MIRANDA
Secretário Municipal de Administração